



Número: **0600399-58.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **27/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0600399-58.2022.6.16.0000, com pedido liminar, proposta pelo Partido PODEMOS, (Comissão Provisória Estadual do Paraná), em face de Publisher Brasil Editora Ltda. EPP, com fundamento nos arts. 36 e 96 da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 2º e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 17 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando que no dia 17.07.2022, a representada utilizou-se do seu veículo eletrônico denominado Revista Fórum, para disseminar conteúdo tido como irregular criado por Miguel do Rosário, sob a manchete "As (fracassadas) chicanas de Dallagnol junto ao TCU", com o objetivo de difundir ao público em geral propaganda eleitoral extemporânea negativa, estruturada de maneira depreciativa e com fake news, para a finalidade de macular a honradez e respeitabilidade de Deltan Martinazzo Dallagnol, que é filiado à representante e pré-candidato a deputado federal, prejudicando-o eleitoralmente. Texto: Dallagnol não vem encontrando a vida fácil que tinha no CNMP. Despacho do ministro Bruno Dantas, relator que cuida do caso no TCU, rejeitou categoricamente o pedido do réu de postergar o seu processo. O TCU identificou, por exemplo, que foram autorizados, usando critérios duvidosos, pagamento de diárias e passagens a membros da Lava Jato. Foram despesas de milhões de reais, a maioria das quais, segundo a análise técnica do TCU, foi desnecessária e abusiva. A Revista Fórum publicou o mesmo conteúdo no Twitter. Afirma que tal conduta ilícita, porém, tem contornos de maior gravidade porque a mencionada publicação gerou, pelo menos, 576 interações, entre Facebook e Twitter, sem considerar as visualizações do site oficial da Revista, o que amplia em muito o alcance de tudo aquilo que foi divulgado e que continua em exibição por meio da internet, mediante disseminação incentivada e facilitada pela via das redes sociais noticiadas. (Requer que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 24 horas e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste Juízo; seja ordenado que a representada façam cessar a divulgação das postagens ilícitas indicadas nesta exordial; que a representada seja proibida de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer à público as referidas postagens, ainda que por qualquer meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito desta representação; que, na hipótese de entender necessário, seja expedido ofício ao CNMP, requisitando que informe se houve ou não pedidos de adiamento no julgamento dos autos 1.00722/2016-20 por parte do pré-candidato de Deltan Martinazzo Dallagnol, depois dos trâmites de estilo: 1) o deferimento do pleito liminar seja tornado definitivo, para todos os fins de direito; 2) os representados sejam condenados ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da LE c/c o art. 2º, §4º da Resolução-TSE nº 23.610/2019, bem como da multa prevista no art. 57-D, §2º da LE.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
PODEMOS (RECORRENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO (ADVOGADO)		
PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA (RECORRIDO)	STELLA BRUNA SANTO (ADVOGADO) GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES (ADVOGADO) ANDRE ROTA SENA (ADVOGADO) RODRIGO DANTAS VALVERDE (ADVOGADO) FABIO TIBIRICA BON (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43090 329	06/09/2022 11:30	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.127

RECURSO 0600399-58.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RECORRENTE: PODEMOS

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO - OAB/PR109973

RECORRIDO: PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA

ADVOGADO: STELLA BRUNA SANTO - OAB/SP56967

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - OAB/SP370133

ADVOGADO: ANDRE ROTA SENA - OAB/SP261264

ADVOGADO: RODRIGO DANTAS VALVERDE - OAB/SP412928

ADVOGADO: FABIO TIBIRICA BON - OAB/SP334808

LITISCONSORTE: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA TECENDO COMENTÁRIOS ÁSPEROS EM DESFAVOR DE PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. PRÉ-CANDIDATO QUE ESTÁ SUSCETÍVEL A CRÍTICAS. INEXISTÊNCIA DE ILCITUDE PERPETRADA. PRINCÍPIO DO DIREITO ELEITORAL MÍNIMO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Resta consolidado junto ao TSE que “*A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.*” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).



2. As críticas e comentários ásperos tecidos ao pré-candidato da recorrente a respeito de irregularidades nas despesas da “Operação Lava-Jato”, não caracterizam divulgação de fato sabidamente inverídico.
3. O apontamento quanto à necessidade de investigar fatos considerados como criminosos, sem qualquer imputação fática definida, não configura calúnia ou difamação.
4. A afirmação de que o “*ex-procurador usa de todos os artifícios disponíveis para atrasar o processo*”, quando houve adiamento, por mais de 40 vezes do julgamento do procedimento que tramitou perante o CNPM, sem esclarecimento dos motivos, não pode ser considerada sabidamente inverídica.
5. Erro material corrigido de ofício, constando que a matéria questionada foi publicada antes do julgamento do TC 006.470/2022-0 perante o TCU.
6. Recurso conhecido não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 43064815) interposto pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PODEMOS/PR** em face da sentença (id 43059554) que julgou improcedente a representação oferecida em face de **PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA. EPP.**

Em recurso sustenta que a matéria publicada é sensacionalista, constituindo ato de desinformação que visa depreciar a honra do filiado da recorrente Deltan Dallagnol, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa. Aduz que 1) quando a recorrida sugere o cometimento de crimes pelo candidato Deltan Dallagnol, há extrapolo ao direito de manifestação, constituindo calúnia ou difamação. 2) Que não constou do relatório do TCU que “*foram autorizados, usando critérios duvidosos, pagamento de diárias e passagens a membros da Lava Jato.*” (...) “...



segundo a análise técnica do TCU foi desnecessária e abusiva.”, que a publicação da matéria pela representada (17.07.2022) ocorreu antes da data do julgamento da sessão do TCU (09.08.2022); 3) é inverídica a afirmação de que o pré-candidato usa de todos os artifícios disponíveis para retardar o processo do TCU, vez que este jamais pediu adiamento do julgamento do processo. Requer, assim, a reforma da sentença, com a procedência da Representação.

Em sede de contrarrazões (43070856), a representada **PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA.** almeja a manutenção integral da sentença combatida.

É o breve relato.

II – VOTO

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Ressalte-se que a sentença foi publicada em 24.08.2022 (id 43062639), e o recurso interposto em 25.08.2022 (id 43064815), sendo, portanto, tempestivo.

O representante, inconformado com a improcedência dos pedidos, interpôs Recurso Eleitoral, almejando a reforma do julgado.

Como explicado em sentença, questiona-se nos feito a postagem levada a efeito na “Revista Fórum” <https://revistaforum.com.br/blogs/cafezinho/2022/7/17/as-fracassadas-chicanas-de-dallagnol-junto-ao-tcu120319.html> e replicada via Twitter <https://twitter.com/revistaforum/status/1548702064766865408?cxt=HHwWgMC-ldKUjP4qAAAA> e Facebook <https://www.facebook.com/forumrevista/posts/pfbid0kdAQ6PzK1fmgXiXJRkfwUKp5dQqeBQB5BQt3sDzcXLtgeXt2KcrxpACoQLN4t6l>, possui o seguinte teor:

“As (fracassadas) chicanas de Dallagnol junto ao TCU

Dallagnol não vem encontrando a vida fácil que tinha no CNMP. Despacho do ministro Bruno Dantas, relator que cuida do caso no TCU, rejeitou categoricamente o pedido do réu de postergar o seu processo.





O Powerpoint de Dallagnol. Créditos: MPF

Por Miguel do Rosario Escrito en BLOGS el 17/7/2022 · 12:14 hs

O ex-procurador Deltan Dallagnol, que protagonizou os abusos mais grotescos da Lava Jato, hoje é um homem que se diz "perseguido" pela justiça.

Enquanto a Lava Jato era a operação queridinha dos setores mais reacionários e golpistas da mídia, seus responsáveis sentiam-se livres para promover uma verdadeira farra de gastos. O TCU identificou, por exemplo, que foram autorizados, usando critérios duvidosos, pagamento de diárias e passagens a membros da Lava Jato. Foram despesas de milhões de reais, a maioria das quais, segundo a análise técnica do TCU, foi desnecessária e abusiva.

Como Dallagnol era o chefe da Lava Jato, o TCU atribui a ele a responsabilidade final por essas despesas. A defesa de Dallagnol diz que não era ele que assinava as autorizações.

A medida que a investigação avança no TCU (podendo prejudicar a sua candidatura a deputado federal pelo Paraná), o ex-procurador usa de todos os artifícios disponíveis para atrasar o processo. A ironia é que a estratégia usada pelo "Dallagnol investigado" de hoje é diametralmente oposta ao "Dallagnol investigador" de ontem.

Quando chefiava a Lava Jato, Dallagnol abusava dos holofotes para tratar qualquer esforço defensivo dos réus como "chicana". Hoje, quando ele mesmo se vê enrolado nas barras da justiça, Dallagnol é o próprio chicanista, como se vê em seus embargos junto ao TCU, reclamando da rapidez com que o processo contra si vem tramitando na instituição.

Quando foi investigado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Dallagnol já havia se utilizado do mesmo artifício, e com sucesso. Ele conseguiu adiar, por mais de 40 vezes, a tramitação do processo que Lula iniciou contra ele no CNMP, por abuso de poder e violação de direitos constitucionais, no caso do Powerpoint.

No TCU, porém, Dallagnol não vem encontrando a vida fácil que tinha no CNMP. Despacho do ministro Bruno Dantas, relator que cuida do caso, rejeitou categoricamente o pedido do réu de postergar o seu processo.

A reação de Dallagnol tem sido previsível. Ele vem atacando o juiz Bruno Dantas, insinuando motivações políticas, para prejudicar a sua eleição para deputado. Os tempos de herói da direita, que se exultava a cada vez que Dallagnol praticava ou chancelava um abuso contra Lula, ou contra outro político e empresário importantes, parecem ter marcado o ex-procurador para sempre. Ele ainda acha que está no centro



do palco político, e que o TCU dá alguma importância para sua candidatura.

Alguém deveria avisar Dallagnol que ele, politicamente, é carta fora do baralho. Os setores golpistas que o incensaram enquanto era procurador da Lava Jato, vêem-no agora apenas como uma prova viva constrangedora dos crimes que praticaram contra a democracia e contra a própria soberania nacional, violada por uma operação irresponsável e destrutiva.

De qualquer forma, importante observar que a investigação do TCU contra Dallagnol, por desvio de recursos públicos, é só a ponta do iceberg. Dallagnol ainda precisa ser investigado por muitos outros crimes, infinitamente mais graves, e que eu dividiria em três grandes grupos:

- os grandes crimes jurídicos da Lava Jato, cujo caso mais escandaloso resultou na prisão ilegal do ex-presidente Lula;
- os crimes contra o sistema econômico nacional, como se viu na fúria para destruir quase todas as grandes empresas de engenharia do país;
- os crimes contra a soberania brasileira, que ficaram explícitos nas ações de Dallagnol e seus cúmplices no MP e no Judiciário, para instrumentalizar agentes do Estado americano com argumentos para que estes impusessem multas multibilionárias a Petrobrás, além de criar uma situação que fez o governo federal suspender, por tempo indeterminado, projetos estratégicos, como a construção das refinarias, da usina nuclear Angra 3, do submarino nuclear, entre outros.”

A controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência ou não de veiculação de fatos sabidamente inverídicos, acusações de crimes e ofensas à honra de Deltan Dallagnol, as quais caracterizariam propaganda antecipada negativa.

Inicialmente reforço no voto a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto: “A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

Quanto aos fatos sabidamente inverídicos, é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que só ensejam ação repressiva da Justiça Eleitoral aqueles verificáveis de plano (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

Pois bem. Quanto ao primeiro ponto abordado em recurso – relativo ao extrapolo de liberdade de expressão/manifestação, ao sugerir o cometimento de crimes pelo candidato Deltan Dallagnol –, resultando em disparidade de armas no pleito eleitoral, tenho que a sentença não comporta reforma.

Consta na matéria que “Dallagnol ainda precisa ser investigado por muitos outros crimes, infinitamente mais graves, e que eu dividiria em três grandes grupos: (...).

Ora, como bem consignado na decisão liminar e na sentença, a publicação sugere que Dallagnol seja investigado por crimes que, segundo o autor da publicação, poderiam ser divididos em três grupos. Não há qualquer imputação fática de crime propriamente dita.

Nota-se que as condutas que, segundo o autor, mereceriam investigação, estão todas atreladas à atuação de Deltan Dallagnol enquanto Procurador da República atuante na força tarefa da



“Operação Lava-Jato”.

Ora, a mera sugestão a respeito da necessidade de que se proceda uma investigação, não caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra.

Portanto, não havendo extrapolo à liberdade de manifestação, tampouco disparidade de armas no pleito eleitoral praticados pela representada, cai por terra a pretensão recursal quanto ao primeiro ponto.

Em relação ao ponto dois, a recorrente insiste na veiculação de fato notadamente inverídico por ter constado da matéria que “*O TCU identificou, por exemplo, que foram autorizados, usando critérios duvidosos, pagamento de diárias e passagens a membros da Lava Jato. Foram despesas de milhões de reais, a maioria das quais, segundo a análise técnica do TCU foi desnecessária e abusiva.*”, ressaltando que ao contrário do que constou da sentença, a matéria foi veiculada antes da decisão do TCU.

Neste ponto, de fato, verifica-se um equívoco – que poderia ter sido sanado através de embargos declaratórios – presente na sentença quando constou que “*(...) a matéria foi veiculada após decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, nos autos TC 006.470/2022-0 (id 43054562) nos quais apurava-se a ocorrência de irregularidades no “modelo adotado pelo Ministério Público Federal (MPF) para o pagamento de diárias e passagens a procuradores no âmbito da força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba.”*

De fato, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se a anterioridade da publicação da matéria (17.07.2022 – id 43010923) relativamente à data de julgamento pelo TCU (09.08.2022 – id 43054562).

Logo, a sentença deve ser modificada neste ponto, reconhecendo-se que a matéria é anterior ao julgamento, razão pela qual, de ofício procedo à correção neste sentido.

Contudo, a conclusão a que se chega, permanece inalterada.

Isto porque, como bem constou no julgado guerreado, dado o desfecho do processo TC 006.470/2022-0, no qual foi de fato reconhecida prática de atos “antieconômicos, ilegais e ilegítimos”, com a condenação ao resarcimento de valores relativos ao pagamento de diárias e passagens a integrantes da força-tarefa da Lava Jato, tem-se que há suporte para as considerações feitas, não caracterizando fato sabidamente inverídico.

Portanto, prévia ou não ao julgamento, é fato que, com desfecho do julgamento perante o TCU, não se pode considerar sabidamente inverídica a informação exposta na matéria.

Inclusive a respeito do “quantum”, indicado na matéria (despesas de milhões de reais), consta do voto do Ministro Relator, parte final, que: “*Ante o exposto, voto por que o Tribunal rejeite as razões de justificativa e julgue irregulares as contas de Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Vicente Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol em razão de prática de atos antieconômicos, ilegais e ilegítimos consubstanciados em condutas que, em tese, podem caracterizar atos dolosos de improbidade administrativa a serem examinados em ação própria pelos órgãos competentes, e os condene solidariamente ao resarcimento ao erário no valor total histórico de R\$ 2.597.536,39, que atualizado até 13/04/2022 atingiu a cifra de R\$ 2.831.808,17.*” (id 43054560).

Ou seja, embora não tenha sido apresentado um relatório contendo uma “análise técnica do TCU” propriamente dita, do próprio julgamento não há como se afirmar a veiculação de fato sabidamente inverídico, conjectura que impede a modificação da sentença neste ponto – salvo a correção do erro material, supracitado.



Quanto ao ponto três, sustenta a recorrente ser sabidamente inverídico o fato do pré-candidato usar todos os artifícios disponíveis para retardar processo do TCU. Aduz que como Deltan Dallagnol jamais pediu suspensão do processo, há inverdade nesta afirmativa.

Também improcede o pleito neste ponto.

A representada aduz que a afirmação estaria baseada em embargos de declaração opostos no processo perante o TCU e em adiamentos no julgamento do procedimento que tramitou no Conselho Nacional do Ministério Público.

O recorrente não questiona ter havido adiamento, por mais de 40 vezes, do julgamento do procedimento que tramitou perante o CNMP contra Dallagnol, aduzindo, tão somente que os adiamentos não se deram a pedido deste.

Entretanto, não esclareceu o recorrente os motivos de tantos adiamentos.

Assim, não há como afirmar que a matéria esteja lastreada em fato sabidamente inverídico neste ponto, já que não se trata de fato verificável de plano.

Por fim, registro que Deltan Dallagnol é um homem público, que atuou à frente da operação de maior visibilidade no País nos últimos anos, sujeitando-se assim a avaliações, comentários, elogios e críticas a respeito de suas condutas.

Como já consignado, tem-se que as afirmações constantes do texto, embora duras e ásperas, não passam de mera crítica política, as quais não extrapolam os limites da liberdade de expressão e não justificam a atuação desta Justiça Especializada, diante do princípio do direito eleitoral mínimo.

Relembro que o artigo 38, da Resolução TSE no 23.610 estabelece que “*A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*”.

Nesse sentido, cito recentes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).
3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.
4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se



essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.⁵ As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a revaloração jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.⁶ No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbita a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré–candidato.⁷ A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional.⁸ Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997.⁹ Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie.¹⁰ Agravo a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36–A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, proveu–se recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação ajuizada contra o agravado por propaganda extemporânea negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 5.000,00 que lhe foi imposta ante inexistência de pedido explícito de não voto na publicação, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do, à época, pré–candidato ao cargo de prefeito de São Luís/MA pelo partido agravante.² Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré–candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.³ Nos termos da moldura fática do arresto a quo, o agravado publicou em seu blog, em 4/4/2020, matéria intitulada "Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de São Luís", na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré–candidato.⁴ Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré–candidato, tratando–se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda antecipada negativa.⁵ Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político–eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR–RO



758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).6. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001643, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021)

Portanto, forçoso concluir que o conteúdo publicado não apresenta fato sabidamente inverídico, tampouco representa ofensa à honra capaz de justificar a atuação coatora da Justiça Eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sanando, de ofício, o erro material verificado na sentença.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUÍZA RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0600399-58.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTE: PODEMOS - Advogados do RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, MATHEUS ALMEIDA RIOS CARMO - PR109973 - RECORRIDO: PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - Advogados do RECORRIDO: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133, ANDRE ROTA SENA - SP261264, RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928, FABIO TIBIRICA BON - SP334808.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 05.09.2022.



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 06/09/2022 11:30:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090611303036800000042059905>
Número do documento: 22090611303036800000042059905

Num. 43090329 - Pág. 9